

PROJETO DE LEI N.º 065/2021, de 15 de junho de 2021.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL N.º 096, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 463, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 17 da Lei Municipal nº 096, de 29 de setembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 463/2009, que passa a ser a seguinte:

"Art. 17. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, a partir do início do mês seguinte ao do vencimento, além de juros de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao mês, ou proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 1º No caso de parcelamento das contribuições em atraso, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no *caput*, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

§ 2º Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas estabelecidas em parcelamento, além da atualização e do cálculo dos juros, na forma do *caput* e do § 1º, será aplicada multa diária à razão de 0,67% do valor da parcela em atraso."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 1º da Lei Municipal nº 463, de 12 de novembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2021.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado a seguir constitui projeto de lei para a alteração de dispositivos constantes na Lei Municipal 096, de 29 de setembro de 2006, a qual reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Candelária.

O projeto busca adequar a legislação municipal às exigências da Secretaria de Previdência Social dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia, conforme recomendação do Conselho Municipal de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Candelária, contida no Processo Digital nº3063/2021.

Fica desta forma revogado o artigo 1º, da Lei Municipal nº 463, de 12 de novembro de 2009, a qual alterou dispositivos da LM n.º 096, de 29 de setembro de 2006, ficando estabelecida, com o presente Projeto de Lei, a nova redação do artigo 17 da Lei Municipal n.º 096/2006, regulamentando a multa diária para o caso de atraso de pagamento de parcelamento de débitos previdenciários.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, a aprovação do presente Projeto de Lei é de vital importância.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA
15 de junho de 2021.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal